



Comissão de Administração Pública, Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana, Comissão de Mobilidade Urbana, Indústria, Comércio e Serviços
Parecer de 1º turno sobre o Projeto de Lei nº 1002/2024

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1002/2024 dispõe sobre *“a obrigatoriedade de destinação de espaço para pontos de táxis em estabelecimentos que realizem eventos, shows e similares no município de Belo Horizonte, e dá outras providências.”*, de autoria do vereador Professor Juliano Lopes, foi apresentado a esta Casa Legislativa em 26/09/2024.

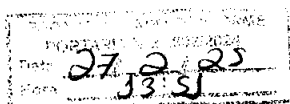
Autuado, foi apreciado em 1º Turno pela Comissão de Legislação e Justiça, com parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição. Após, a proposição foi submetida à Comissão conjunta de Administração Pública, de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana, de Mobilidade Urbana, Indústria, Comércio e Serviços, em que fui designado relator, razão pela qual passo a prolatar parecer quanto mérito do PL 1002/24 nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, no que compete ao art. 52, II “a”, “j” e “l”; IV “d” e “e” e V “a”, “c” e “d” e ao art. 72.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei 1002/2024 busca impor a obrigação de que estabelecimentos que realizem shows, eventos e similares destinem espaço para pontos de táxi. Segundo a justificativa do referido projeto de lei, a proposta busca garantir maior conforto e acessibilidade a usuários de táxis em eventos que atraiam grande número de pessoas em que haja maior demanda por transportes, o que geraria impacto positivo na mobilidade urbana.

Desta forma, quanto à competência da **Comissão de Administração Pública**, entende-se o seguinte:

O serviço de transporte individual de passageiros por táxi é um serviço público que pode ser explorado mediante permissão ou concessão, conforme previsto no artigo 175 da Constituição Federal e na legislação infraconstitucional aplicável. Os taxistas operam sob regulação municipal e devem atender às exigências da administração pública para o exercício de suas atividades. O projeto de lei em exame não trata diretamente da regulação dos serviços de táxi, mas impõe aos





estabelecimentos privados a obrigação de disponibilizar espaço para o embarque e desembarque de passageiros.

Assim, o projeto de lei em exame reforça a importância da organização do transporte público no município, promovendo maior acessibilidade e segurança para os usuários. A medida contribui para a melhoria da mobilidade urbana e da fluidez do trânsito nos locais de grande circulação de pessoas, garantindo maior eficiência ao serviço de táxi.

É importante ressaltar que há um histórico de dificuldade do público em geral no que diz respeito à ida e à saída de eventos de grande porte e quaisquer esforços em amenizar este problema devem ser fomentados. Neste sentido, o projeto cria solução eficiente para que se promova um ambiente de mais facilitada mobilidade urbana para frequentadores de eventos grandes, impondo aos organizadores a destinação de local para que se cumpram os requisitos e a adequação impostos pela proposta.

Além disso, a regulamentação da instalação de pontos de táxi nesses locais não interfere na livre iniciativa ou no direito de propriedade, uma vez que a exigência se justifica pelo interesse público e pelo ordenamento do trânsito. Assim, a medida se alinha aos princípios da função social da propriedade e da eficiência administrativa.

Dessa forma, contando com a fiscalização dos órgãos responsáveis (SUMOB/BHTRANS e Guarda Municipal), o projeto de lei em análise busca promover soluções para a reduzida mobilidade urbana em eventos que concentrem um volume grande de pessoas, respeitando justamente os princípios da eficiência, eficácia e efetividade para a mobilidade urbana.

É nesta mesma linha de raciocínio e juízo que também se dará a análise com base nas competências da **Comissão de Defesa dos Animais e Política Urbana**. É mister que se conceba, no planejamento urbano, formas de lidar com as dificuldades oriundas da presença de um número vasto de pessoas em eventos de grande proporção ao considerar os problemas relacionados ao transporte neste contexto.

Tendo como base o Plano Diretor da cidade de Belo Horizonte, fica claro que a política urbana do município deverá contemplar questões relacionadas a mobilidade urbana, como se observa no §1º do art. 1º da referida legislação. Em igual sentido, o inc. XIII do art. 2º da referida lei reconhece como um dos princípios



gerais que direcionam a política urbana do Município a “solução para a mobilidade urbana”.

Ademais, no art. 25 do Plano Diretor da cidade de Belo Horizonte, lista-se como princípio da Política Municipal de Mobilidade Urbana a “eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano e na circulação urbana”. Tais princípios estão de acordo com aqueles da administração pública previstos pela Carta Magna nacional.

A promoção, portanto, de maior qualidade de vida a cidadãos que frequentam eventos de grandes proporções, tendo em vista o direito urbanístico local, é foco do Poder Executivo, como se observa pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município, que afirma que a garantia do bem estar geral deverá ser um dos objetivos da política urbana executada pelo poder público.

Assim, como se observa no inciso VI do art. 3º da Lei Orgânica do Município, o município tem como prioridade o atendimento às demandas da Sociedade Civil no que diz respeito ao transporte.

Em igual sentido, levando em conta a competência de análise também da **Comissão Mobilidade Urbana, Indústria, Comércio e Serviços** quanto ao Projeto de Lei 1002/2024, observa-se que é papel do Poder executivo conceber leis que disponham sobre a organização de serviços de táxi, como se observa pelo art. 195 da Lei Orgânica do Município:

Art. 195 - A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a fiscalização dos serviços de transporte coletivo, escolar e de táxi, devendo fixar diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

Esta dada obrigação de conceber eficiente política urbana no âmbito municipal por parte da Prefeitura no que diz respeito à política urbana e viária é patente na legislação municipal e no texto Constitucional, deixando claro que o projeto em análise merece parecer favorável.

Além disso, é importante notar que no Plano Diretor da Cidade de Belo Horizonte, mais especificamente em seu art. 321, constitui como objetivo relativo ao sistema de circulação e à segurança o aumento da mobilidade entre regiões em que falte interligações. Deve haver, ainda, prioridade de acesso de modos de transportes **diversos** a áreas periféricas, vilas e favelas, como se lê ainda no art. 323 da referida legislação.



Importante frisar que incube ao Estado assegurar ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente, nos termos do inc. I do §10º do art. 144 da Constituição Federal. Neste sentido, é atribuição do poder público traçar planos e impor medidas de modo a cumprir com tal dever, garantindo que haja mobilidade urbana eficiente e capaz de atender às mais distintas necessidades dos cidadãos, principalmente nas situações em que haja uma demanda que exija ação direcionada e pontual para conseguir a sua resolução.

Neste viés, é preciso discorrer sobre a competência dos municípios em legislar sobre matérias de interesse local, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Assim, torna-se imprescindível direcionar o olhar para a situação específica de dificuldade de mobilidade urbana nos eventos de grandes proporções, de modo a criar ações que facilitem a mobilidade de seus frequentadores.

Por fim, insta dizer que, tendo como base o Plano Diretor de Mobilidade Urbana, PlanMob-BH, é constatável que é um de seus objetivos tornar a mobilidade urbana um fator positivo para o ambiente de negócios da cidade, sendo a obrigatoriedade imposta pelo Projeto de Lei em análise eficaz neste sentido.

Nesse sentido, em relação a análise desta **Comissão conjunta de Administração Pública de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana, de Mobilidade Urbana, Indústria, Comércio e Serviços**, não vislumbro restrições e óbices quanto ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 1002/2024.

Conclusão

Ante o exposto, nos aspectos em que compete a esta Comissão examinar, opino pela **aprovação do Projeto de Lei 1002/2024.**

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2025.

WAGNER DE JESUS
FERREIRA:0369968
1661

Assinado de forma digital
por WAGNER DE JESUS
FERREIRA:03699681661
Dados: 2025.02.27
13:50:23 -03'00'

Vereador Wagner Ferreira- PV
Relator

VEREADOR
Wagner
FERREIRA